



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04227/15

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
RESPONSÁVEL: ROSALBA GOMES DA NÓBREGA
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSALBA GOMES DA NÓBREGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

A Senhora **ROSALBA GOMES DA NÓBREGA**, Prefeita do Município de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, no exercício de 2014, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal e regimental, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **508/2013**, de **18 de dezembro de 2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.996.300,00**;
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 10.238.724,18** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 10.385.865,03**;
3. Foram realizados **59 (cinquenta e nove) procedimentos licitatórios**, sendo 31 (trinta e um) Pregões Presenciais, 02 (duas) Tomadas de Preços, 10 (dez) Convites e 16 (dezesesseis) de outras modalidades;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 569.559,43**, correspondendo a **5,21%** da Despesa Orçamentária Total, não existindo, até a presente data, procedimento formalizado para análise de tais gastos;
5. As remunerações percebidas, no exercício, pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito, nos valores de, respectivamente, **R\$ 108.000,00** e **R\$ 54.000,00**, foram realizadas dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **20,60%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2 Em MDE, representando **33,82%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **36,62%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **36,62%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Aplicações de **80,92%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o limite (7,00%) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2014.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04227/15

Pág. 2/4

- 9.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 687.140,85**;
- 9.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 170.170,52**;
- 9.3 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de **R\$ 536.650,00**, no que se refere a gastos com pessoal;
- 9.4 Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
- 9.5 Omissão de valores da Dívida Fundada, na quantia de **R\$ 1.519,93**;
- 9.6 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §º, da Constituição Federal.

Instaurado o contraditório, a responsável, **Senhora ROSALBA GOMES DA NÓBREGA**, apresentou a defesa de fls. 361/377 (**Documento TC nº 40554/16**), que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** as seguintes irregularidades, sanando as demais:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 687.140,85**;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 170.170,52**;
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 536.650,00, no que se refere a gastos com pessoal.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, a ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** opinou, após considerações, pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo e a **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do **Município de São José do Bonfim**, Sr.^a **Rosalba Gomes da Nóbrega**, relativas ao **exercício de 2014**, c/c a declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições aplicáveis da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Quanto a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no que se refere a gastos com pessoal, restou claro que tais contabilizações (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) trata-se de gastos de **caráter não eventual**, devendo ser computado como despesas de pessoal para todos os efeitos, o que foi efetuado pela Auditoria às fls. 250/251, mas que o resultado manteve-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim sendo, cabe **recomendação** à administração municipal para que nos próximos exercícios promova à contabilização correta de despesas a este título, sob pena de serem sancionadas em situações futuras;
2. Por fim, em relação ao déficit orçamentário e financeiro verificados, embora de consideráveis valores, mas tais condutas não têm o condão de macular as contas ora prestadas, não se vislumbrando dolo ou má-fé da gestora, razão pela qual o Relator entende caber **recomendações** à atual gestão, atribuída, inclusive, à mesma gestora aqui noticiada, dada sua reeleição no último pleito eleitoral municipal, para que se esmere com acuidade sobre o que prescreve a LRF, acerca do equilíbrio das contas públicas, sob pena de ser penalizada nas próximas contas anuais prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04227/15

Pág. 3/4

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, Senhora **ROSALBA GOMES DA NÓBREGA**, relativas ao exercício de **2014**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do exercício;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente ao equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º).

É o Voto.

João Pessoa, 15 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04227/15

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
RESPONSÁVEL: ROSALBA GOMES DA NÓBREGA
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSALBA GOMES DA NÓBREGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 115 / 2017

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04227/15; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do exercício;**
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente ao equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º).**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de março de 2017.

Assinado 17 de Março de 2017 às 12:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:16



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL